

LEI MUNICIPAL Nº 1376/2020

EMENTA: Institui o Plano Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana do Município de Altinho e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 54, inciso I, da Lei Orgânica.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Plano Municipal Acessibilidade e Mobilidade Urbana é um instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e tem como objeto a implementação de ações e projetos que garantam a todos os cidadãos, como também a inclusão social da pessoa com deficiência, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, todos os bens, produtos e serviços disponibilizados na sociedade, tendo como referência as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, as normas técnicas de acessibilidade, em especial a ABNT NBR 9050, bem como a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2.012 e o Plano Diretor do Município.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se “Mobilidade Urbana” a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

Art. 3º - O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§1º - São meios de transportes urbanos:

- I – motorizados; e
- II - não motorizados.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO



Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68

§2º - São serviços de transportes urbanos:

I - de passageiros:

- a) coletivo
- b) individual

II - de cargas.

§3º - São infraestruturas de mobilidade urbana:

I – vias e logradouros públicos;

II - estacionamentos;

III - terminais, áreas de transferências, estações e demais conexões;

IV - pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 4º - A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 define o Desenho Universal como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo Único - São princípios do Desenho Universal:

I - equiparação nas possibilidades de uso – utilizável por pessoas com habilidades diferenciadas;

II - flexibilidade no uso – atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades;

III - uso simples e intuitivo – fácil compreensão, independentemente de experiência, nível de formação, conhecimento do idioma ou da capacidade de concentração do usuário;

IV - captação da informação – comunica eficazmente ao usuário as informações necessárias, independentemente de sua capacidade sensorial ou de condições ambientais;

V - tolerância ao erro – o desenho minimiza o risco e as consequências adversas de ações involuntárias ou imprevistas;

VI - mínimo esforço físico – pode ser utilizado com um mínimo esforço, de forma eficiente e confortável; e

VII - dimensão e espaço para uso e interação – oferece espaço e dimensões apropriados para interação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho, postura ou mobilidade do usuário.

Art. 5º - São diretrizes do Plano Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana:

I - utilização dos padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;

II - adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;

III - desenvolvimento de projetos para implementação de rotas alternativas acessíveis em regiões de grande circulação;

IV - integração entre as políticas públicas de transporte, trânsito, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, urbanismo, planejamento, gestão do uso do solo e meio ambiente;

V - criação e manutenção de Comissão Permanente de Acessibilidade, formada por representantes da Administração Pública Municipal;

VI - estímulo à atuação da sociedade civil organizada para o endereçamento das demandas das pessoas com deficiência, permitindo sua participação no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público urbano;

VII - estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a consonância com os princípios do Desenho Universal.

VIII - hierarquização do sistema viário a partir da estruturação urbana apontada no Plano Diretor do Município em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro;

IX – estabelecimento de funções diferenciadas para o sistema viário, priorizando os transportes não motorizados e coletivos, os pedestres e as bicicletas;

X - redução de distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do impacto ambiental;

XI – estudo de critérios para intervenções necessárias às adequações das vias existentes da malha viária, dos sistemas de transporte, dos sistemas operacionais de tráfego e dos equipamentos de apoio;

XII - estímulo à implantação de garagens e estacionamentos para preservar ou reconquistar logradouros públicos para integração social.


Orlando José da Silva
Prefeito
775-210.134-68

Art. 6º - O Plano Setorial de Mobilidade e Acessibilidade deverá prever:

- I - áreas de acesso restrito ou controlado;
- II - espaços para instalação de bolsões de estacionamentos públicos e privados;
- III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;
- IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;
- V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:
 - a) projetos paisagísticos;
 - b) revitalização da infraestrutura do sistema viário;
 - c) pavimentação de vias;
 - d) construção ou manutenção de passeios;
 - e) sinalização viária;
 - f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
 - g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.
- VI - formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

Art. 7º - A concepção, implementação e reforma de quaisquer projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos e de transporte deverão atender aos princípios do Desenho Universal, bem como estar em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a ABNT NBR 9050 e demais referências normativas complementares.

Parágrafo único - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

- I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou privada de uso coletivo;
- II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; e
- III - a aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Art. 8º - São considerados objetos das ações deste Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade:

- I - edificações;
- II - espaços públicos;
- III - equipamentos e mobiliário urbano;
- IV - calçadas;



Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68

- V - veículos, infraestruturas e sistema de transporte; e
- VI - sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 9º - O disposto neste Plano Municipal deverá ser observado nos seguintes casos:

- I - para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou temporária, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;
- II - para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;
- III - na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal; e
- IV - para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, com destinação pública, frutos de convênio, contrato, acordo ou termo similar.

Art. 10 - São órgãos que visam permitir o desenvolvimento e a implantação da política de acessibilidade e mobilidade urbana:

- I – Conselho da Pessoa com Deficiência;
- II – Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN;
- III – Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA.

Art. 11 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade e acessibilidade urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;
- III - audiências e consultas públicas; e
- IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
775210.134-68

Art. 12 - A Comissão Permanente de Acessibilidade, órgão ligado ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência, terá as funções consultiva, deliberativa, propositiva e mobilizadora para garantir que as intervenções arquitetônicas e urbanísticas dentro do município sejam executadas tendo como referência os critérios e normas técnicas de acessibilidade.

Art. 13 - A Comissão Permanente de Acessibilidade será composta por representantes do Poder Público, num total de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA serão por este formalmente indicados;

§ 2º - Os membros da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, terão mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição.

§ 3º - As deliberações da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA serão feitas por maioria simples.

Art. 14 - As suas reuniões ordinárias serão realizadas uma vez ao mês.

Art. 15 - Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, além das atribuições descritas nos demais tópicos deste plano:

I - Divulgar normas e padrões de acessibilidade arquitetônica e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;

II - Assessorar e acompanhar as ações de adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, da legislação federal vigente sobre acessibilidade e das normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;

III - Assessorar o desenvolvimento de projetos de implantação de novas vias públicas, juntamente com a secretaria pertinente;

IV - Assessorar e analisar as propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxi, de forma a permitir o acesso pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, juntamente com a secretaria pertinente.

V - Assessorar as ações que tenham por objetivo a reserva de locais para estacionamento na área central e nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado;

VI - Buscar a capacitação para seus membros sobre matérias relativas à sua área de atuação e troca de experiências;

VII - Cobrar ações do Poder Público e do setor privado para implementação das normas relativas à acessibilidade;

VIII - Analisar proposta de criação de serviços ou programas públicos municipais no que se refere à garantia de acessibilidade;

Art. 16 - Deverão ser objeto de prévio exame da CPA, exclusivamente para a verificação do atendimento da sua acessibilidade por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I – Locação ou renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;

II – Projetos para construção ou a reforma de edifícios públicos municipais;

III – Projetos para obras relativas a vias e espaços públicos municipais;

IV – Proposta de adaptação, aquisição e concessão de veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 17 - A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com outras entidades públicas ou privadas, de acordo com a legislação vigente para a troca de experiência e divulgação de matérias relativas à sua área de atuação.

Art. 18 - A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da prefeitura ou particulares, sem custo para o município, quando necessário à consecução de seus fins.

CAPÍTULO III EDIFICAÇÕES

Art. 19 - As edificações de uso público ou privado de uso coletivo deverão disponibilizar infraestrutura que permita o acesso e a circulação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno, tendo como referência os critérios arquitetônicos e urbanísticos previstos na norma ABNT NBR 9050 e suas normas complementares.

Art. 20 - A contratação de obras e serviços para construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - elaboração de editais de licitação que adotem como requisito fundamental para realização de obras e serviços o cumprimento dos critérios técnicos de acessibilidade arquitetônica e urbanística; e


Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68

II – a Comissão Permanente de Acessibilidade deverá atuar em articulação com as demais Secretarias Municipais, fornecendo subsídios ao órgão fiscalizador para o acompanhamento das obras e serviços contratados pela Administração Municipal.

Art. 21 - Para a emissão de certificado de conclusão de qualquer projeto arquitetônico ou urbanístico dentro dos limites do município, deverá ser observado e validado o atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 22 - Os teatros, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão apresentar as condições básicas de acessibilidade exigidas pela legislação vigente e descritas nas normas técnicas, em especial a ABNT NBR 9050 e suas referências complementares.

Parágrafo único – Caberá aos órgãos fiscalizadores municipais competentes a fiscalização dos locais descritos nesse artigo, emitindo parecer técnico com detalhamento dos pontos a serem aperfeiçoados.

Art. 23 - Os projetos referentes às reformas ou intervenções em edificações de uso público ou coletivo, que modifiquem a condição de acessibilidade de seu entorno, deverão passar por aprovação dos órgãos municipais competentes, com o acompanhamento de responsável pelo projeto, devendo as adaptações serem analisadas e validadas por equipe técnica.

Art. 24 - Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou coletivo, é obrigatória a existência de equipamentos de sinalização para a adequada orientação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, instaladas de acordo com as especificações técnicas da ABNT e demais referências normativas de acessibilidade.

CAPÍTULO IV ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO

Art. 25 - Em qualquer obra de construção, ampliação ou reforma de vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias municipais responsáveis pela execução, deverão garantir o livre trânsito e a circulação segura de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, durante e após a execução do projeto, tendo como referência as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050 e demais referências normativas de acessibilidade.

Art. 26 - A instalação de equipamentos e mobiliário urbano, sejam eles temporários ou permanentes, deverá seguir critérios de posicionamento que levem em conta o seu tamanho e impacto na circulação pelo passeio público, visando não interferir na faixa livre acessível, conforme normas da ABNT e das demais referências normativas vigentes.

§1º - Incluem-se nas condições estabelecidas no *caput*:

- I - marquises, toldos, placas e demais elementos de sinalização, postes de energia e iluminação, hidrantes;
- II - os telefones públicos e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;
- III - lixeiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de sinalização e controle de trânsito, abrigos de ônibus;
- IV - botoeiras, comandos e outros sistemas de acionamento de equipamentos e mobiliário urbano; e
- V - as espécies vegetais que possuam projeção sobre a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

§2º - As concessionárias de serviços públicos municipais deverão, quando da instalação de qualquer equipamento no passeio, inclusive aqueles relativos à urbanização, respeitar os parâmetros descritos nas normas da ABNT, em especial a NBR 9050.

Art. 27 - Ao desenvolver a sistemática de arborização e rearborização, o Poder Executivo Municipal, deverá, continuamente, monitorá-la e revisá-la, levando em conta o fluxo de pessoas e a acessibilidade em cada local de intervenção.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Acessibilidade auxiliará quando do planejamento dos projetos de arborização e rearborização.

Art. 28 - Os estacionamentos de uso público e privado de uso coletivo deverão possuir, pelo menos, 2% (dois por cento) de vagas reservadas às pessoas com deficiência, sendo assegurada pelo menos uma vaga próxima à entrada das edificações.

Art. 29 - As rotas acessíveis deverão ser planejadas e implementadas em todos os projetos e obras de uso público ou privado de uso coletivo no município, devendo harmonizar todos os elementos de urbanização de modo a impedir interferências em seu percurso.

Parágrafo único - Considera-se rota acessível o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações,

possibilitando sua utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 30 - Nos passeios públicos municipais, onde houver ausência ou descontinuidade da linha-guia identificável, nos caminhos preferenciais e nas regiões de grande circulação, deverá ser instalado piso tátil, de acordo com os critérios de aplicação, desenho e material descritos na ABNT NBR 9050.

Art. 31 - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa com deficiência, devem ser sinalizadas utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelo órgão municipal competente, como:

- I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;
- II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;
- III - sinalização vertical específica indicativa educativa;
- IV - sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros com deficiência que apresentam problemas de locomoção e;
- V - dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso tátil.

CAPÍTULO V CALÇADAS

Art. 32 - As calçadas deverão seguir os padrões contidos nas normas da ABNT e demais referências normativas, apresentando uma faixa livre de circulação com largura mínima recomendada de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m.

§1º - A inclinação transversal das calçadas, passeios e vias não poderá ser maior do que 3%, sendo a máxima inclinação longitudinal permitida de 8,33%.

§2º - Para garantir o estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser modificado o formato original da calçada, sendo analisados especificamente os casos de intervenção em locais pertencentes ao patrimônio histórico e cultural.

§3º - Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas deverão permitir uma superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento uniforme e que propicie sua fácil substituição e manutenção. Deve haver manutenção e conservação frequente do piso do passeio e da vegetação existente.

§4º - As grelhas e juntas de dilatação dos passeios devem estar, preferencialmente, fora do alcance do fluxo principal de circulação.

§5º - Em rotas acessíveis, quando instaladas transversalmente, as grelhas e juntas de dilatação não devem ter espessura maior do que 15 mm.

§6º - A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Os potenciais obstáculos aéreos, como placas ou faixas, deverão estar localizados a uma altura superior a 2,10 m.

Art. 33 - Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade divulgar os modelos de calçada a ser implementado nos passeios e vias públicas municipais, tendo em vista os critérios técnicos de acessibilidade.

Art. 34 - A responsabilidade pela adaptação e manutenção permanente das calçadas e dos passeios públicos em praças, parques, largos, orlas, vias estruturais e nos demais espaços públicos será do Poder Executivo Municipal, com acompanhamento da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal criará um programa prioritário, estabelecendo rotas estratégicas, que abranjam serviços básicos, como escolas, hospitais, bancos, correios, paradas de embarque e desembarque de passageiros, as quais terão prioridade no redesenho de suas calçadas.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, auxiliado pela Comissão Permanente de Acessibilidade, estabelecerá meta anual de metros lineares de calçadas a serem adaptadas.

Art. 36 - Fica a cargo do responsável pelo imóvel particular a adaptação e manutenção da calçada localizada em frente à sua propriedade, de acordo com o padrão estabelecido pela Normativa, tendo em vista os critérios de desenho previstos nas normas técnicas de acessibilidade.

Parágrafo único - O prazo para adequação e o valor da multa para o caso de não cumprimento da obrigação serão estipulados em lei específica.

Art. 37 - Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa com deficiência, de maneira a garantir segurança, conforto e seguridade.

CAPÍTULO VI SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br



Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.34-68

Art. 38 - O Sistema Municipal de Transporte compreende os seguintes elementos:

- I - veículos de transporte coletivo rodoviário;
- II - estações, terminais, pontos de parada e seus entornos;
- III - rotas de acesso;
- IV - bilheterias e plataformas;
- V - estacionamentos e áreas de embarque e desembarque;
- VI - pólos geradores de tráfego;
- VII - equipamentos e mobiliário da infraestrutura básica de transporte; e
- VIII - veículos de transporte individual.

Art. 39 - O Sistema Municipal de Transporte deve atender às seguintes diretrizes:

- I - regulação dos serviços de transporte público com a adoção de um modelo que exija, nos processos de concessão, permissão ou autorização, o cumprimento das normas e critérios de acessibilidade, de acordo com a legislação federal vigente.
- II - adaptação da infraestrutura da rede de transporte público para garantir acessibilidade arquitetônica e comunicacional, inclusive de forma gradativa da frota de transporte coletivo público operante no Município de maneira a permitir o acesso e transporte, com segurança e conforto das pessoas com deficiência;
- III - política tarifária consoante com os critérios legais de gratuidade para os casos previstos em lei específica;
- IV - integração dos modos de transporte coletivo, complementarmente ao desenvolvimento de rotas alternativas acessíveis; e
- V - capacitação continuada de condutores, cobradores e demais profissionais do Sistema Municipal de Transporte Público, com orientação para o atendimento adequado à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 40 - O Sistema Municipal de Transporte deve compreender projetos e ações que tenham como referência os princípios do Desenho Universal, a legislação federal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 41 - Na construção, ampliação ou reforma de rotas acessíveis, deverá ser considerado, na formulação dos projetos, a implantação de elementos que permitam a interligação das vias com os sistemas de transporte existentes, de forma a permitir o uso, com segurança e autonomia, pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 42 - Quando da instalação de semáforos de pedestres localizados nas vias públicas, estes deverão estar equipados com mecanismo que forneça orientação para

a travessia segura das pessoas com deficiência visual nos locais onde a periculosidade da via assim exija, ou mediante solicitação dos munícipes.

Art. 43 - As empresas concessionárias, permissionárias e os órgãos públicos municipais responsáveis pela administração do Sistema Municipal de Transporte, de acordo com suas atribuições legais, deverão garantir todas as medidas necessárias para a operacionalização de forma segura e em conformidade com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Parágrafo único - As empresas concessionárias e permissionárias integrantes do Sistema Municipal de Transporte deverão assegurar o treinamento dos profissionais que atuam nesses serviços, para que prestem atendimento adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas de incentivo e metas para a adaptação de veículos e serviços pelo setor privado de transporte, visando o melhor atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento das metas de adaptação de veículos e serviços prestados pelo setor privado de transporte ficará a cargo do órgão municipal competente, devendo ser observados os princípios do Desenho Universal, a legislação e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 45 – Os sites e portais eletrônicos dos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverão atender aos critérios de acessibilidade digital, de acordo com as recomendações e protocolos do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), tendo em vista o acesso aos serviços públicos municipais on-line e a Lei Federal nº 12.527, de novembro de 2011, denominada “Lei de Acesso à Informação”.

Parágrafo único - Para atender o disposto no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá valer-se de contratação, mediante devido processo licitatório, de serviço especializado para adequação e manutenção de sites.

Art. 46 - Os telecentros comunitários, administrados pelo Poder Executivo Municipal, deverão disponibilizar acessibilidade arquitetônica, mobiliário adaptado, dispositivos de informática e tecnologia assistiva, bem como funcionários capacitados para o atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 47 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas para a implantação de acessibilidade comunicacional nos espaços culturais e de lazer, desde que sejam públicos, de modo a garantir a disponibilização de recursos tecnológicos para o adequado atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos privados pertencentes às categorias acima deverão garantir a acessibilidade comunicacional em seus espaços.

Art. 48 - Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão fornecer recursos de acessibilidade comunicacional, visando permitir o adequado atendimento presencial às pessoas com deficiência que procurem os serviços prestados ao público.

Parágrafo único - Para o atendimento ao *caput* desse artigo, os órgãos públicos municipais poderão valer-se da aquisição de tecnologias e/ou contratação de serviços especializados, mediante devido processo licitatório e observadas as garantias de qualidade dos serviços prestados.

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal deve solicitar junto à empresa prestadora de serviços de telefonia a instalação de telefones acessíveis nos principais edifícios e equipamentos urbanos, como estádios, rodoviárias, aeroportos e centros comerciais, entre outros.

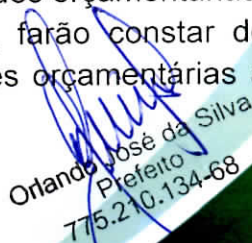
Art. 50 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá um programa através das secretarias educação, turismo e outras que sejam necessárias, para o estímulo à acessibilidade comunicacional nos estabelecimentos do setor privado, como agências bancárias, lojas, restaurantes e hotéis, entre outros, de modo a incentivar a adoção de recursos tecnológicos, bem como a capacitação de recursos humanos para o atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas com deficiência na rede viária e ao sistema de transportes.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as


Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68



ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de acessibilidade e mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - As despesas para cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 54 – A regulamentação desta Lei, com as definições de suas ações estratégicas, as quais serão elaboradas através do Plano Setorial de Transporte e Mobilidade, será editada pelo Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2020.


Orlando José da Silva
- Prefeito -

Orlando Jose da Silva
Prefeito
775.210.134-68